



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1034251-28.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação/Remessa Necessária nº 1034251-28.2024.8.26.0053 Comarca de
origem: São Paulo – 13ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA.

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

INTERESSADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL
DRTC-III

Voto nº 31249

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE ICMS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança visando suspender os efeitos do Comunicado SRE nº 06/24 e garantir a isenção de ICMS sobre operações com preservativos até 30/04/2026, conforme Convênio CONFAZ nº 226/23 e Decreto Estadual nº 68.305/24.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a isenção de ICMS sobre preservativos, prevista no Convênio CONFAZ nº 226/23 e ratificada pelo Decreto Estadual nº 68.305/24, pode ser revogada pelo Comunicado SRE nº 06/24.

III. Razões de Decidir 3. O Convênio ICMS nº 116/98, prorrogado pelo Convênio ICMS nº 226/23, autoriza a isenção de ICMS sobre preservativos, sendo necessário aprovação legislativa para sua implementação. 4. O Decreto nº 68.305/24 ratificou o Convênio, e a ausência de manifestação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resultou em autorização tácita para a implementação da isenção até 30/04/2026.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A isenção de ICMS sobre preservativos, conforme Convênio CONFAZ nº 226/23, é válida até 30/04/2026. 2. O Comunicado SRE nº 06/24 não possui força normativa para revogar a isenção ratificada por

Decreto e acatada pela ALESP.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, III, "b" e "c".

Lei Complementar 24/1975.

Lei nº 12.016/09, art. 25.

Lei nº 17.293/2020, art. 23.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI 5929, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 14.02.2020.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1032404-88.2024.8.26.0053, Rel. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público, j. 21.10.2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1013576-69.2024.8.26.0562, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 02.10.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 3005471-09.2024.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 26.08.2024.

TJSP, Apelação 1015508-92.2024.8.26.0562, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 21.10.2024.

Trata-se de ação de procedimento especial, mandado de segurança, impetrado por DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL DRTC-III na qual alega, em síntese, que é uma empresa nacional, subsidiária integral da DKT International, uma fundação sem fins lucrativos com sede em Washington, D.C., EUA, dedicada à assistência ao planejamento familiar e ao combate às Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs), incluindo a AIDS, por meio de campanhas de marketing social. Alega que 85% de suas atividades envolvem a comercialização de preservativos, produto fundamental para a saúde pública, tanto no combate às ISTs quanto no apoio ao planejamento familiar. Esse produto, classificado sob o código 4014.10.00 da NBM/SH, tem isenção de ICMS há mais de 25 anos, com base no Convênio CONFAZ nº 116/98, vigente até 31/12/99. No entanto, a autoridade impetrada publicou o Comunicado SRE nº 06/24, informando que os benefícios fiscais não seriam prorrogados, em

desacordo com o Convênio CONFAZ nº 116/98. A Impetrante solicita, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do Comunicado SRE nº 06/24 para garantir a isenção de ICMS sobre as operações com preservativos até 30/04/26, conforme o Convênio CONFAZ nº 226/23 e o Decreto Estadual nº 68.305/24. Além disso, pede que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida que envolva a cobrança de ICMS ou constituição de crédito tributário relacionado a essas operações durante a vigência da liminar, e requer a confirmação da medida liminar ao final (fls. 1/16). Juntou documentos às fls. 17/45.

A inicial foi aditada (fls. 46/50).

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 53/55) para determinar a suspensão dos efeitos do Comunicado SRE nº 06/24 no que se refere à isenção de ICMS sobre as operações envolvendo preservativos (código 4010.10.00 da NBM/SH) em favor da impetrante, permitindo a continuidade do benefício conforme o disposto no Convênio CONFAZ nº 226/23 e no Decreto Estadual nº 68.305/24.

Intervenção da Fazenda Pública Estadual (fls. 61).

O Ministério Público entendeu não ser caso de sua intervenção no feito por se tratar de litígio de notória disponibilidade (fls. 88/91).

A autoridade impetrada, prestou informações (fls. 100/125), aduzindo, em suma, em preliminar, que o mandado de segurança tem efeitos normativos e foi impetrado contra uma lei, além de questionar a legitimidade passiva da Impetrante. No mérito, argumenta que a ratificação do Convênio não visa garantir a continuidade do benefício, mas sim, seguir o procedimento usual adotado pelas entidades federadas. Afirma que os convênios do CONFAZ têm caráter autorizativo, não impositivo, ou seja, os Estados têm a liberdade de

decidir se implementam ou não o benefício fiscal em sua legislação local, com base em fatores políticos, econômicos e financeiros, entre outros. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a denegação da segurança.

A r. sentença de fls. 137/141, cujo relatório se adota, **concedeu** a segurança, para confirmar a liminar já concedida a fls. 53/55 e suspender os efeitos do Comunicado SRE nº 06/24, garantindo à Impetrante a isenção de ICMS sobre as operações com preservativos, com base no Convênio CONFAZ nº 116/98, válido até 30/04/26, conforme o Convênio CONFAZ nº 226/23 e o Decreto Estadual nº 68.305/24. Não cabem honorários, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Por fim, condenou-se a Impetrada, como parte sucumbente, ao pagamento das custas processuais.

Recorre o ESTADO DE SÃO PAULO, pugnando, preliminarmente, a declaração da nulidade da decisão, considerando que o Convênio Confaz é meramente autorizativo. No mérito, em síntese, alega erro na sentença que condicionou a concessão do benefício fiscal à submissão do Convênio CONFAZ ao Poder Legislativo, com base na Lei Estadual nº 17.293/2020, que exige manifestação legislativa para a concessão de benefícios fiscais. Argumenta que o Poder Executivo não concedeu a isenção tributária, mas que a concessão depende da aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), conforme o Decreto nº 68.305/2024. Alega que a sentença equivocadamente interpretou a ratificação do Convênio CONFAZ ICMS nº 226/2023 como concessão do benefício, o que violaria o princípio da separação dos poderes e a jurisprudência do STF. O Decreto nº 68.305/2024 não concedeu a isenção, e que o Comunicado SRE nº 06/2024 apenas consolidou informações, sem revogar ou prorrogar a isenção, que expirou em 30 de abril de 2024. Destaca que os convênios do CONFAZ têm natureza autorizativa e que, após a ratificação, os Estados decidem se implementam ou não os benefícios

fiscais, respeitando a legislação vigente. Além disso, aduz que a ratificação do Convênio CONFAZ é necessária para a concessão de isenção de ICMS, conforme a Lei Complementar nº 24/1975, e que a concessão de isenção tributária requer um decreto específico, com a necessária manifestação do Poder Legislativo, o que não ocorreu neste caso. Aponta que o benefício foi originalmente autorizado pelo Convênio ICMS nº 116/1998 e renovado em diversas ocasiões, sendo a última renovação com o Convênio ICMS nº 178/2021. Após a edição do Decreto nº 67.382/2022, o benefício foi prorrogado até 30 de abril de 2024, com a ratificação do Convênio ICMS nº 226/2023, que autorizou prorrogação até 30 de abril de 2026, mas sempre com a necessidade de aprovação pelo Legislativo. Requer, por fim, o provimento da apelação para modificar a r. sentença, negando a segurança. Caso não seja esse o entendimento, requer-se, subsidiariamente, que a isenção seja limitada ao ano de 2024, e não prorrogada até 30 de abril de 2026 (fls. 149/163).

Regularmente processado, o DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 171/190). Ratificou que não se opõe ao julgamento virtual (fls. 196).

Ao mais, é caso de Remessa Necessária.

É o relatório.

É dos autos que DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA ajuizou ação pretendendo suspender os efeitos do Comunicado SRE nº 06/24, a fim de garantir a isenção de ICMS sobre as operações com preservativos até 30/04/2026, conforme o Convênio CONFAZ nº 226/23 e o Decreto Estadual nº 68.305/24. Ademais, solicita que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida relacionada à cobrança de ICMS ou à constituição de crédito tributário referente a essas operações durante a vigência da liminar.

Julgou-se procedente a ação.

A r. sentença deve ser **mantida**.

O Convênio ICMS nº 116, de 11 de dezembro de 1998, permitiu que os Estados concedessem isenção de ICMS sobre as operações com preservativos classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH). A condição era que o contribuinte deduzisse do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto que seria devido caso a isenção não existisse, e indicasse isso expressamente no documento fiscal. Esse convênio entrou em vigor na data da ratificação nacional e tinha validade até 31 de dezembro de 1999. Posteriormente, foi prorrogado diversas vezes, sendo a última prorrogação realizada pelo Convênio ICMS nº 226, de 21 de dezembro de 2023, que estendeu o benefício até 30 de abril de 2026.

Os convênios firmados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) têm natureza autorizativa, permitindo que os Estados e o Distrito Federal concedam benefícios fiscais, com o objetivo de evitar a "guerra fiscal". No entanto, para que esses benefícios sejam implementados localmente, é necessário que o convênio seja submetido à aprovação da Assembleia Legislativa do respectivo Estado, funcionando como condição para a efetiva concessão do benefício.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido:

CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIA. 1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizar do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n. 03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art. 150 § 6º, in fine). 2. **Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa.** 3. **A exigência de submissão do convênio**

à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 5929 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/02/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/03/2020).

No Estado de São Paulo, a ratificação do Convênio ICMS nº 226 ocorreu por meio do Decreto nº 68.305, publicado em 16 de janeiro de 2024, estabelecendo que o convênio seria implementado após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa, expressa ou tácita, conforme o artigo 23 da Lei nº 17.293/2020.

A Assembleia tinha 15 dias para se manifestar após a publicação do Decreto, e como o prazo foi ultrapassado sem manifestação, houve uma autorização tácita para a implementação do convênio, conforme previsto no § 2º do artigo 23 da mesma lei, nas palavras do legislador:

Artigo 23 - A partir da publicação desta lei, os novos benefícios fiscais e financeiros-fiscais somente serão concedidos após manifestação do Poder Legislativo.

§ 1º - No prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, no Diário Oficial do Estado, de decreto do Poder Executivo ratificando os convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, a Assembleia Legislativa manifestar-se-á sobre a sua implementação no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 2º - Havendo concordância do Poder Legislativo ou, em caso de ausência de manifestação no prazo assinalado no § 1º deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a implementar os convênios aprovados, desde que haja previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual e sejam atendidos os requisitos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Desta forma, o Estado de São Paulo concedeu a isenção de ICMS sobre operações com preservativos, válida desde 1998 até 30 de abril de 2026,

conforme o Convênio ICMS 226/23.

Ao aplicar o Convênio, que concedia a isenção com um prazo específico, o Decreto não fez ressalvas e manteve o prazo de validade do benefício conforme o estipulado.

Contudo, o Decreto nº 68.492, de 30 de abril de 2024, trouxe novas alterações ao RICMS, o qual anexou parcialmente as prorrogações do Convênio Confaz nº 226/23. O artigo 66 do Anexo I do RICMS, trata da isenção do ICMS sobre preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

Artigo 66 (PRESERVATIVOS) - Operação com preservativo classificado no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, desde que seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção (Convênio ICMS-116/98, alterado pelos Convênios ICMS-90/99, cláusula primeira, III, "i", e 40/07, cláusula primeira, II). (Redação dada ao "caput" do artigo pelo Decreto 51.801, de 09-05-2007; DOE 10-05-2007; Efeitos a partir de 23-04-2007).

§ 1º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo (Convênio ICMS-116/98, cláusula primeira, § 2º, acrescentado pelo Convênio ICMS-119/03, cláusula primeira). (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 48.475 de 28-01-04; DOE 29-01-04; efeitos a partir de 1º-01-04)

§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 67.382, de 20-12-2022, DOE 21-12-2022; em vigor em 1º de janeiro de 2023).

Segundo o Decreto nº 67.382, de 20 de dezembro de 2022, essa isenção vigoraria até 30 de abril de 2024. No entanto, o Comunicado SRE 06, de 3 de maio de 2024, esclareceu que, conforme o Decreto nº 68.492/24, não houve prorrogação dos benefícios fiscais previstos no RICMS com vencimento para 30 de abril de 2024. Assim, a partir de 1º de maio de 2024, as operações

anteriormente beneficiadas por esses incentivos estão sujeitas à tributação regular, salvo se contempladas por outro benefício fiscal vigente.

Porém, essa interpretação não deve prevalecer, uma vez que o Decreto nº 68.492/24 não pode ser interpretado como uma revogação tácita do Decreto nº 68.305/24. O Decreto nº 68.305/24 foi aprovado sem qualquer condição que alterasse o prazo de vigência do benefício fiscal, conforme originalmente previsto no Convênio CONFAZ nº 226/23.

Portanto, o prazo de vigência do Decreto nº 67.382/22 não deve ser considerado. Na verdade, quando o Comunicado SRE 06/24 foi emitido, a prorrogação da isenção fiscal de ICMS até 30 de abril de 2026 já estava consolidada no ordenamento jurídico paulista, pois foi devidamente internalizada pelo Decreto Estadual e tacitamente ratificada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP).

Por conseguinte, o Comunicado SRE 06/24 busca, indevidamente, revogar a isenção de ICMS estabelecida pelo Decreto nº 68.305/24, algo que não pode ser aceito, pois o Comunicado não tem a força normativa necessária para modificar a isenção aprovada pelo CONFAZ, ratificada por Decreto e acatada pela ALESP.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação e remessa necessária. Mandado de segurança. ICMS. Isenção tributária sobre as operações com preservativos até 30/04/2026, nos termos do Convênio ICMS n.º 226/23, ratificado pelo Decreto 68.305/24. Isenção revogada pelo Comunicado SRE 06/24. Impossibilidade. Prorrogação da isenção já internalizada, naquele momento, por meio de Decreto Estadual e tacitamente ratificada pela ALESP. Situação consolidada e legitimamente aguardada pelo contribuinte. Simples comunicado que carece de densidade normativa política e jurídica para a pretendida revogação. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Remessa necessária e recurso desprovidos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1032404-88.2024.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024);

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE PRESERVATIVOS. Pretensão da impetrante que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as disposições do Comunicado SER nº 06/24, assegurando-lhe o direito líquido e certo de usufruir do benefício da isenção de ICMS sobre as operações de importações de preservativos durante o exercício financeiro de 2024, mediante a aplicação do princípio da anterioridade geral. Preliminar. Sentença "ultra petita". Sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante de usufruir da isenção de ICMS sobre as operações de importações de preservativos até 30 de abril de 2026, nos termos dos Convênios CONFAZ nºs 116/98 e 226/93, prevista no art. 66, do Anexo I, do RICMS. Decisão que foi além do pedido formulado na exordial. Preliminar acolhida para expurgar da sentença a parte "ultra petita", a fim de que seja reduzida aos limites do pedido. Inteligência dos arts. 141 e 492 CPC. Mérito. **A importação de preservativos de látex com isenção tributária de ICMS, outrora regido pelo Convênio CONFAZ nº 116/98, foi prorrogada por diversos outros convênios e decretos estaduais, sendo o último deles o Convênio CONFAZ nº 226/2023, que a prorrogou até 30/04/2026 e foi ratificado pelo Decreto Estadual nº 68.305, de 16/01/2024. Superveniência, no entanto, do Decreto Estadual nº 68.492/2024 e do Comunicado SER nº 06, de 05/05/2024, que revogaram a isenção concedida desde 1998. Revogação de benefício fiscal que implicou aumento imediato e indireto da carga tributária para o contribuinte, razão pela qual devem ser observados os princípios da anterioridade geral e nonagesimal, previstos no art. 150, III, alíneas "b" e "c", da CF e os arts. 104 e 178 do CTN. Precedentes do STF e deste TJSP. Violação a direito líquido e certo da impetrante. Expurgada a parte "extra petita" da sentença, mantém-se a concessão da segurança para assegurar à impetrante a isenção de ICMS nas operações de importações de preservativos no exercício financeiro de 2024.** Recursos oficial e de apelação parcialmente providos. (TJSP; Apelação /

Remessa Necessária 1013576-69.2024.8.26.0562;
Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data
de Registro: 02/10/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE
SEGURANÇA – ISENÇÃO – ICMS – PRESERVATIVO –
Pretensão da Fazenda de que seja revogada a tutela
antecipada concedida em favor da empresa autora, que
atua no ramo de venda de preservativo, que determinou
que se respeitasse a o princípio da anterioridade legal no
Decreto nº 68.492/2024 que revogou a isenção de ICMS
sobre preservativo – Impossibilidade – Aplicação do
princípio da segurança jurídica – **Isenção que vem sendo
concedida desde 1998 por ato do poder executivo e
não por lei específica, contrariando o disposto no art.
150, § 6º, da Constituição Federal – Contribuinte que
tinha mais do que mera expectativa de direito na
manutenção da isenção através da ratificação do
Convênio CONFAZ 226/2023 pelo Decreto
68.305/2024, porém revogado pelo Decreto nº
68.492/2024 e Comunicado SER nº 06 de 2024 –
Ausência de direito adquirido por se tratar de isenção
geral e gratuita, mas o descumprimento do prazo gera a
necessidade de respeitar o princípio da anterioridade,
em razão de que a isenção consubstancia majoração
indireta de tributo, nos termos da jurisprudência do
STF – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP;
Agravo de Instrumento 3005471-09.2024.8.26.0000;
Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara
de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de
Registro: 27/08/2024);**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS.
ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE PRESERVATIVOS. 1.
Preliminar. Sentença 'ultra petita'. Ocorrência. Pretensão
ao reconhecimento do direito de realizar importação de
preservativos consubstanciada nas faturas listadas na
inicial com isenção de ICMS. Concessão da segurança,
para reconhecer o direito da impetrante de usufruir da
isenção de ICMS até 30 de abril de 2026. Decisão que foi
além do pedido formulado na exordial. Inteligência dos
arts. 141 e 492 do CPC. Nulidade parcial da decisão,

apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Preliminar acolhida. 2. Mérito. ICMS. **Isenção fiscal sobre preservativos. Benefício que vem sendo concedido desde 1998 (Convênio CONFAZ 116/98), com diversas prorrogações, sendo a última pelo Convênio CONFAZ 226/2023, que prorrogou a isenção até 30/04/2026 e foi ratificado pelo Decreto Estadual nº 68.305, de 16/01/2024. Superveniência do Decreto Estadual nº 68.492, de 30/04/2024 e do Comunicado SER nº 06, de 03/05/2024, que revogaram a isenção concedida. Majoração indireta de tributo. Inobservância do princípio da anterioridade inserto no artigo 150, III, "b" e "c", da CF e arts. 104 e 178 do CTN. Precedentes do STF e desta Corte.** Direito líquido e certo demonstrado. Manutenção da sentença que concedeu a segurança, apenas em relação às "invoices" listadas na exordial. 3. Reexame necessário e recurso fazendário parcialmente providos. (TJSP; Apelação 1015508-92.2024.8.26.0562; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

Ante o exposto, resta evidente que desde 1998 tem-se concedido a isenção fiscal de ICMS na venda de preservativos. Sendo, portanto, situação consolidada.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação e à Remessa Necessária. Sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09, e, considerando-se o teor das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

ANA LIARTE
Relatora